

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA Nº

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Inclua-se, onde couber, novo artigo na Medida Provisória nº 1.167, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. X. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 10-C, com a seguinte redação:

**‘Art. 10-C. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade da administração do titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua equiparação à prestação direta e à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.’”
(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A universalização em conjunto com a proteção dos interesses dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, quanto a modicidade tarifária, qualidade e oferta dos serviços, deve ser sempre o objetivo máximo a ser alcançado. Isso é fundamental para atender ao pactuado em diversos princípios, objetivos e direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, a saúde e o meio ambiente.

Conforme a nossa Constituição Federal de 1988, o principal instrumento para essa proteção dos interesses dos usuários e da população é a licitação dos serviços públicos de saneamento básico. Na forma do art. 175 da Constituição, vale reforçar que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de



caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Esse comando constitucional é cristalino, ao definir a licitação como regra.

Por outro lado, admitiu-se constitucionalmente a prestação sem licitação apenas como exceção e, mais do que isso, somente quando esta prestação de serviços acontecer na forma direta pelo próprio titular do serviço. Conhecidamente, a administração direta corresponde tão apenas à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos. Isso não inclui a administração indireta, que por sua vez é formada por entidades pessoa jurídica criada pelo poder público para exercer atividades específicas, como é o caso de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Com a finalidade de aprimorar o procedimento licitatório dos serviços públicos de saneamento básico, dentro desse escopo constitucional de proteger os interesses dos usuários, da população brasileira e do meio ambiente, proponho a presente Emenda. Em síntese, estabelece que as entidades que compõem a administração indireta, a exemplo das sociedades de economia mista e das empresas públicas, podem prestar os serviços públicos de saneamento básico mediante licitação, com procedimentos competitivos e não discriminatórios.

Finalmente, a Medida Provisória nº 1.167, de 2023, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que por seu turno versa sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, melhorar o procedimento licitatório dos serviços públicos de saneamento básico, como se pretende com esta Emenda, é um tema integralmente aderente ao mérito da Medida Provisória.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Adriana Ventura
(NOVO/SP)

